



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 68/2025

Processo: 2077/2025 – PR 12/2025

Autoria: Jorge Willian Seara dos Santos

Solicitante: Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. TÍTULO HONORÁRIO DE CIDADÃO PARATYENSE. LEGALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

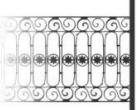
Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 12/2025, que “*dispõe sobre a concessão de Título Honorário de Cidadão Paratiense ao senhor César Andrade de Almeida*”. A proposição foi protocolada no dia 18/11/2025, sendo o projeto de resolução acompanhado de justificativa, quatro declarações de idoneidade, declaração de concordância, e histórico da vida do homenageado. Consta nos autos que o projeto foi lido em Plenário durante a 33ª Sessão Ordinária, bem como que encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 26/11/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.





Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica².

Vale lembrar que o Título Honorário de Cidadão Paratyense é regulamentado pelo arts. 345 e seguintes do Regimento Interno e a Resolução n.º 262/2015.

Alerta-se que há falha no Regimento Interno a respeito da espécie normativa. O art. 345 menciona o decreto legislativo; por outro lado, o art. 218, parágrafo único, inc. XI, o coloca no rol de matérias submetidas à resolução. Muito embora a doutrina majoritária entenda que o decreto legislativo seja o instrumento correto, considerando a previsão expressa do art. 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno³, entende-se que a via eleita é adequada.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno. Contudo, **recomenda-se** que o projeto seja encaminhado à redação final, considerando que o texto normativo e a justificativa foram apresentados na mesma lauda.

Os requisitos expressos no parágrafo único do art. 2º da referida resolução encontram-se supridos, uma vez que:

- I. Consta na justificativa que o homenageado é natural de Lajinha-MG;
- II. A justificativa e histórico contêm os feitos do agraciado e os vínculos estabelecidos com a comunidade;
- III. Anexado aos autos declaração da Associação da Santa Cruz do Gragoatá;

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

³ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



IV. Anexado aos autos declarações de três cidadãos, quais sejam, Fernando César Palla, Diuner José Mello e Marcell Costa Moraes;

V. Consta na justificativa que se mudou para Paraty em 1986. Assim, o homenageado atinge a idade mínima;

VI. Consta na justificativa que o homenageado reside no Município desde 1986.

VII. Anexado aos autos declaração de concordância do homenageado para o recebimento do Título Honorário.

Porém, não consta nos autos declaração de que o homenageado não exerce cargo ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, sendo **recomendada** a elaboração e juntada visando superar a vedação do art. 345, §1º, do Regimento Interno⁴.

Alerta-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 347 do Regimento Interno⁵, o Vereador poderá figurar apenas uma vez, por sessão legislativa, como signatário de projeto de concessão de honraria. Com isso, **recomenda-se** que seja verificado se o autor do projeto já foi signatário de outra honraria no decorrer desta sessão legislativa.

Ressalta-se, ainda, que o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica e o art. 112, inc. II, “e”, do Regimento Interno⁶, submetem a aprovação da honraria ao quórum de maioria qualificada (2/3 dos membros da Edilidade).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

3. Conclusão

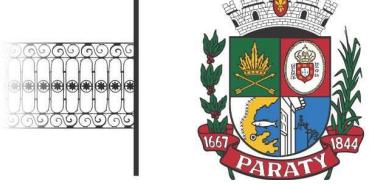
Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁷, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 12/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

⁴ Artigo 345. Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria. § 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

⁵ Artigo 347. [...] Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 01 (uma) vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

⁶ Artigo 112. O Plenário deliberará: [...] II. Por maioria qualificada sobre: [...] e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

⁷ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Paraty-RJ, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty